

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.994 - RJ (2018/0248836-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**
AGRAVADO : **NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA**
ADVOGADOS : **DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513**
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722A
CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
CÁSSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL. QUITAÇÃO. DÉBITOS EM ABERTO DIVERSOS DOS ABRANGIDOS PELO PARCELAMENTO. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA CONVERSÃO EM RENDA. INVIABILIDADE. ART. 65, §§ 25 E 26, DA LEI 12.249/2010. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. O entendimento do Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é possível o levantamento da quantia depositada, após o pagamento da dívida objeto do programa de parcelamento extraordinário, não cabendo a utilização de eventuais depósitos judiciais para a quitação de outras dívidas em aberto. Nesse sentido: REsp 1.721.909/RJ, DJe de 6/8/2018, e REsp 1.706.349/RJ, DJe de 6/8/2018, ambos de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e REsp 1.435.654/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/10/2016.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.994 - RJ (2018/0248836-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**
AGRAVADO : **NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA**
ADVOGADOS : **DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513**
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722A
CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
CÁSSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial (fls. 639-641, e-STJ).

A agravante alega:

Assim, a questão federal debatida está em saber-se, mediante a interpretação e aplicação §26 do art.65 da Lei 12.249/14, se é possível ao devedor que tenha aderido ao programa de parcelamento extraordinário da referida lei, efetuar o levantamento da integralidade do depósito judicial, sem a verificação de existência de outros créditos vencidos e exigíveis da autarquia em face do mesmo sujeito passivo, na situação de pagamento integral do crédito sem a conversão em renda do depósito judicial. (fl. 650, e-STJ)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação às fls. 656-666, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.994 - RJ (2018/0248836-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 11.4.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 640-641, e-STJ):

No que tange à possibilidade de levantamento da quantia depositada, após o pagamento da dívida objeto do programa de parcelamento extraordinário, a Corte de origem se posicionou em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar na utilização do valor depositado para a quitação de outras dívidas em aberto.

(...)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1721909/RJ, DJe de 06/08/2018, e REsp 1706349/RJ, DJe de 06/08/2018, ambos de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

Com efeito, o entendimento do Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é possível o levantamento da quantia depositada, após o pagamento da dívida objeto do programa de parcelamento extraordinário, não cabendo a utilização de eventuais depósitos judiciais para a quitação de outras dívidas em aberto.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0248836-8

**AgInt no
REsp 1.775.994 / RJ**

Números Origem: 0017481-60.2007.4.02.5101 00174816020074025101 174816020074025101
200751010174817

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722A
CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
CÁSSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722A
CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
CÁSSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.